

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
III**

DANIELLE JACON AYRES PINTO

HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO

AIRES JOSE ROVER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Danielle Jacon Ayres Pinto; Henrique Ribeiro Cardoso – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-321-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

No III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 23 a 28 Junho de 2021, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias III”, que teve lugar na tarde de 25 de junho de 2020, foi o promotor de debates profundos e estruturantes sobre esse tema tão instigante e contemporâneo. Ao longo de GT foram apresentados trabalhos de alta qualidade produzidos por doutores, pós-graduandos e graduandos. Vale ressaltar nesse GT a potencialidade e alegria de ver a diversidade de gênero sendo efetivada entre os participantes, homens e mulheres elevaram de forma significativa a qualidade dos estudos jurídicos que versam sobre as novas tecnologias e os processos de governança, num esforço efetivo para promover de práticas justas e democráticas frente às novas tecnologias e à sua influência no mundo do direito.

Ao total foram apresentados 16 artigos que tiveram comentários dos coordenadores e do público presente como assistência na sala virtual do GT.

Esse rico debate demonstra a inquietude que os temas estudados despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em Direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõem a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao Direito e a toda a sociedade. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em três blocos, quais sejam: a) inteligência artificial e os perigos do uso das novas tecnologias; b) Desinformação, internet e privacidade; e c) governo eletrônico e seus processos de governança impulsionados pela pandemia de COVID-19.

O bloco inicial dedicou-se a pensar a inteligência artificial e os perigos do uso das novas tecnologias. Nesse espaço foram debatidos os seguintes temas: “Risco e internet”; “Os limites éticos do uso da IA no Judiciário”; “Avanço da IA na atividade jurisdicional”; “Gestão de Departamentos Jurídicos e data drive”; “Governança algorítmica”.

No segundo bloco os temas ligados a desinformação, internet e privacidade foram os principais em debate, com temas como: “A proteção dos direitos da personalidade nos negócios jurídicos das lawtechs”; “O capitalismo de vigilância e a necessidade de uma ética para os avanços tecnológicos”; “Deepfake e a desinformação”; “A exploração da autonomia na sociedade da informação”; “A governança e o registro de dados em LGPD sob a ótica da

tomada de decisão estratégica”; “O direito fundamental à privacidade no governo digital”; “A lei geral de proteção de dados pessoais – nível de adequação nas operadoras de plano de saúde”.

No terceiro e derradeiro bloco, os trabalhos tiveram o intuito de debater o governo eletrônico e seus processos de governança impulsionados pela pandemia de COVID-19 com os temas: “Responsabilidade social, governança corporativa e compliance”; “O governo digital e a nova roupagem da administração pública: o empurrão dado pela crise atual da pandemia de covid-19”; “Direito à informação correta e a covid-19”; “Legal design como mecanismo de acesso à justiça”; “Mundo V.U.C.A. e saúde global”.

Todos os artigos apresentados nesse GT tiveram como função fomentar a pesquisa de qualidade e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno dos temas do direito, novas tecnologias e processos de governança. Tais produções são resultados claros do aumento de importância desses temas para os programas de pós-graduação na área jurídica, motivados pela cada vez maior inserção do mundo virtual na vida cotidiana dos cidadãos e da necessidade de buscar transformações e adequações legais efetivas para satisfazer as demandas da sociedade nesse mundo em transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Profa. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso

OS LIMITES ÉTICOS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO: ANÁLISE DA RESOLUÇÃO 332 DO CNJ.

THE ETHICAL LIMITS OF THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN JUDICIARY: ANALYSIS OF CNJ RESOLUTION 332.

Alexandra Carolina Botelho ¹
Thulio Guilherme Silva Nogueira ²

Resumo

O trabalho tem como escopo a análise da resolução 332/CNJ, que introduziu no sistema de justiça brasileiro parâmetros para produção e uso de Inteligência Artificial. Demonstrar-se-á que a sociedade neoliberal, com amparo da tecnologia, ganhou contornos ainda mais céleres, os quais impactam diretamente à ciência do direito. A partir da revisão bibliográfica multidisciplinar, conceituar-se-á institutos relevantes para a temática. Posteriormente, apresentar-se-á críticas aos termos da resolução 332/CNJ propondo que, os projetos de IA no sistema de justiça brasileiro, devem respeito à direitos e garantias fundamentais do devido processo constitucional.

Palavras-chave: Sistema de justiça, Inteligência artificial, Virada tecnológica, Neoliberalismo, Celeridade

Abstract/Resumen/Résumé

The scope of the work is the analysis of resolution 332/ CNJ, introduced parameters in the Brazilian justice system for the production and use of Artificial Intelligence. It will be demonstrated that neoliberal society, with the support of technology, has gained even more swift contours, which directly impact the science of law. Based on the multidisciplinary bibliographic review, relevant institutes for the theme will be conceptualized. Subsequently, criticisms of the terms of resolution 332 / CNJ will be presented, proposing that AI projects in the Brazilian justice system must respect the fundamental rights and guarantees of due constitutional process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Justice system, Artificial intelligence, Technological change, Neoliberalism, Speed

¹ Mestranda em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bolsista financiada pela CAPES. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogada. Contato: alexandracarolinabotelho@gmail.com.

² Mestrando em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bolsista financiado pela CAPES. Advogado Penalista. E-mail: thuliogsn@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A produção científica implica numa atividade de profundo altruísmo, através da qual é preciso se colocar nas lentes do destinatário final - o leitor, pensando o direito pelo e para eles. Igualmente, a construção científica é salutar, mas prescinde de utilidade prática, para que o conhecimento, por fim, possa servir à utilidade pública.

Nesta perspectiva, o presente estudo busca mensurar os limites éticos da utilização de mecanismos de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário, propondo discussões acerca do conteúdo da Resolução 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O presente artigo se apresenta mais como um diagnóstico empírico da tecnologia nos tribunais pátrios. Não se apresenta ao leitor um manual com todas as respostas acerca da aplicação e efeitos do uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, tendo em vista que ainda estamos na busca da construção dessas respostas¹. Entretanto, isso não significa que não podemos traçar considerações iniciais e possíveis projeções futuras sobre o assunto.

A investigação de meios e a busca por resultados práticos para adaptação a uma nova realidade é o cenário que se vivencia atualmente em todas as áreas, inclusive no Direito. A tecnologia, além de irrefreável, pode ser visualizada como ferramenta própria da conjectura neoliberalista do século XXI, e não há como negá-la, tampouco esquivar-se ou ignorar sua constante evolução. Isso seria demasiadamente utópico.

A sociedade neoliberal clama por uma produtividade em larga escala, e a noção de tempo e espaço (que já não era mais a mesma desde a segunda década do século XXI), ganhou novos contornos - ainda mais céleres, em decorrência da pandemia do COVID-19. Estes novos contornos proporcionaram uma ressignificação, não só do tempo e espaço, mas, dos próprios institutos jurídicos. As etapas de digitalização/virtualização, automação e transformação, são um exemplo desses novos contornos decorrentes da virada tecnológica que vem sendo tratada pela doutrina.

A tecnologia, inerente à estrutura do sistema neoliberal, potencializa a velocidade de transmissão e produção de informação. A produção acelerada de informação no âmbito do direito vem vestida pela túnica da celeridade e, inicialmente, deve-se pensar qual seria o

¹ Acerca dessa relação de partida do campo de abstração da pesquisa, elucida-se a concepção de Gaston Bachelard, “*Pensamento abstrato não é sinônimo de má consciência científica*”, e ainda, “*O conhecimento do real é luz que projeta algumas sombras. Nunca é imediato e pleno*”; (BACHELARD, 1884).

limite (e se há um) dessa celeridade promovida, a *priori*, pela automação da atividade humana.

Não se pretende tecer críticas ao princípio da celeridade ou da duração razoável do processo. Questiona-se, contudo, se a celeridade deve almejar a automação completa da atividade processual, baseada apenas em dados numéricos, sem qualquer indicação de dados qualitativos da apuração judiciária. Não se trata apenas de quantos despachos, sentenças ou movimentações um robô, *software* e demais mecanismos conseguem proferir, mas, também, da qualidade desses atos, os quais devem ser medidos pela observância das garantias do processo constitucional.

2.TECNOLOGIA E A SOCIEDADE NEOLIBERAL: Excesso de produtividade e o sujeito como objeto de captação de dados – Quem Serve Quem?

As relações sociais no neoliberalismo são céleres e superficiais, tal como é o acesso à informação, o espaço e qualidade para processá-las. Igualmente, a produtividade se tornou o sustentáculo do neoliberalismo, enquanto a tecnologia se tornou a principal ferramenta para sua obtenção. E nesta medida, deve-se questionar o papel da tecnologia pelas lentes neoliberais.²

A temática parte do ponto de que o neoliberalismo, astutamente, transforma o modo de exploração humana: não há um inimigo, um terceiro palpável e explorador do proletariado. O que existe agora são seres supostamente “livres” e “senhores” de si, que exploram a si mesmo sem qualquer limitação e em prol daquilo que é posto como o ideal de vida. (HAN, 2018).

Essa falsa sensação de liberdade permite que o ser humano, impiedosamente passe a se autoexplorar, sob a ilusão de que está livre, em uma constante busca empreendedora de atingir um alto grau de produtividade e é justamente esse fato que torna essa lógica neoliberal ainda mais forte. Afinal, se não há um explorador personificado em outrem, a opressão que poderia ser a promissora de grandes revoluções, quando internalizada no mesmo sujeito, causa-lhe um conflito e se transforma em inúmeras doenças (entre elas, a depressão). (HAN, 2018).

² Consubstanciando a ideia de que se tratará no presente tópico, iniciaremos referenciando um marco teórico de suma relevância quando se menciona a crise da liberdade no sistema neoliberal, quais sejam: a obra “Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder” de ByungChulHan e “El Ser Neoliberal” de Christian Laval E Pierre Dardot. Han enuncia a chamada crise da liberdade instalada pelo sistema neoliberal, sistema esse entendido pelo autor como eficiente e inteligente, na medida em que se vale da ilusão do ser humano de que é livre, porém, nessa suposta “liberdade”, acaba por iniciar um novo ciclo de submissão e quadro coercitivo antagônico ao verdadeiro conceito de liberdade. (HAN, 2018)

E é esse sentimento de impotência de não se conseguir alcançar um padrão de produção ou o quadro patológico desenvolvido pelo excesso do labor, que faz com que o “servo-senhor” empregue a culpa pelo seu fracasso em si mesmo³, já que é empreendedor de si, o que repele qualquer tipo de crítica ao contexto neoliberal e solidifica esse sistema. Observa-se, portanto, que o primeiro ponto de crítica levantado pelo autor é de que a liberdade por si mesma provoca coerções, sendo mais perigosa que o dever, na medida em que esse possui limites em sua natureza, ao contrário da liberdade que não pode ser limitada, gerando uma questão paradoxal: liberdade e coerção são conceitos antagônicos⁴. (HAN, 2018).

No mesmo sentido, Laval defende que essa concepção do “homem econômico” constrói socialmente o ser humano como uma “*maquina de prazer e sofrimento*”, um ser que é totalmente guiado por seus próprios interesses e também por ele é governado. Lado outro, elucida, ainda, que tal explicação se difere da concepção clássica de Marx acerca do capitalismo, tendo em vista que esse entende o fundamento antropológico do capitalismo no próprio homem “*baseado em um regime de ficções que diz respeito, em primeiro lugar, ao ser humano mesmo*”. (LAVAL, DARDOT, 2018).

Para Laval discutir sobre o liberalismo do século XIX se faz relevante, na medida em que é necessário evidenciar que mesmo após a sua evolução a um neoliberalismo do século XX, mantiveram e transformaram a base utilitária. Propõe-se, portanto e inicialmente, discutir

³ Ainda sobre a questão do excesso de demanda e exigência de produtividade, bem como de informações, é interessante a leitura da metáfora criada por Han denominada “A toupeira e a serpente”. Apesar de simples, a metáfora em comento aborda aspectos complexos de serem percebidos por pessoas que ainda se incluem nesse sistema neoliberal. Não se trata de uma releitura do passado ou de projeções para o futuro, a figura de linguagem em comento logrou êxito em ilustrar bem a realidade dos sujeitos neoliberais. Em síntese, explica que a toupeira está acostumada a habitar ambientes de confinamento, fadada a se movimentar de forma subterrânea, fechada, controlada, razão pela qual é um animal que pode representar bem a sociedade disciplinar. Entretanto, a sua forma rígida, de obediência e limitação aos setores pré-determinados para produção a torna incapaz de adaptar a nova realidade imposta pelos novos modos de produção “pós-industriais, imateriais e em rede”. Por outro lado, a serpente representa com maestria o contexto da sociedade neoliberal, na medida em que não consegue se movimentar em locais fechados, ela abre espaços através de seus movimentos. Ademais, por mais trabalhadora que a toupeira seja, ela se depara com os limites pré-estabelecidos a ela, diante de seu caráter de submissão, o que representa um entrave à sua produtividade. Lado outro, a serpente é empreendedora, um projeto, ou seja, a ela não é imposta nenhuma ordem limitadora. Como conclusão da metáfora, o autor finaliza aduzindo que essa transição de sistemas e da forma toupeira para serpente não representa em si uma revolução ou mudança no modo de vida das pessoas, pelo contrário, é um agravamento do sistema capitalista. A serpente, ao contrário da toupeira, não possui limites pré-definidos de sua produtividade, o que gera a autoexploração de que foi abordado no capítulo primeiro. (HAN, 2018).

⁴ Outro conceito antagônico ao de liberdade é o isolamento, para o autor o termo liberdade se encontra estritamente interligado ao âmbito relacional, a capacidade de conviver bem uns com os outros é o que nos faz sentir verdadeiramente livres, razão pela qual o isolamento arquitetado pelo sistema neoliberal não torna o servo livre, ele passa a ser incapaz de manter entrosamentos desprovidos de interesses subjetivos, o que motiva Han a pensar na problemática de levantamento de um novo conceito de liberdade. (HAN, 2018)

se essa figura antropológica do “homem econômico de Bentham⁵” permanece e reflete na atualidade. Após a segunda guerra mundial mais uma figura é idealizada, com o surgimento do “homem negócio”, que são aqueles que defendem o discurso da massa dominante, acreditam estar no controle da determinação dos meios e finalidades da ação pública e de seu âmbito privado. (LAVAL, DARDOT, 2018).

Nesse contexto de crise da liberdade, ou de sua nova conceituação, que Han vai tratar da “ditadura da transparência” em que se estabelece na sociedade neoliberal a necessidade de se colocar tudo nas redes sociais, alimentando voluntariamente um sistema de dados, possibilitando uma vigilância massiva e resultando na vivência de uma “era da psicopolítica digital”, o que poderá desencadear na crise da própria autonomia da vontade humana (HAN, 2018).

O *big data* é concebido, portanto, como “instrumento psicopolítico” permitindo que se alcance um conhecimento geral das comunicações sociais, se refletindo em um “conhecimento de dominação” possibilitando uma verdadeira intervenção na *psique* de forma a influenciar o indivíduo. Nessa perspectiva, o sujeito, com a utilização rotineira e desenfreada dos meios digitais, acaba por alimentar o sistema com uma massa de dados, se tornando um “pan-óptico” de si mesmo. (HAN, 2018).

A evolução da tecnológica e o crescente uso de mecanismos de automação e de inteligência artificial em inúmeros âmbitos da vida humana, inclusive no Poder Judiciário, nada mais é que uma ferramenta estratégica do sistema neoliberal de se valer da suposta liberdade e voluntariedade do indivíduo ao acesso ao mundo digital. Produzindo, com isso, uma condição de super vigilância, além da desenfreada colheita de dados, inseridos pelos próprios sujeitos vítimas desse sistema.

O que deveria servir como uma ferramenta para desenvoltura das atividades humanas tornou-se arma de gerenciamento de poder. Ser humano sendo concebido como grandes pacotes de dados e explorados economicamente. A automação das atividades humanas repetitivas ou a sua substituição por mecanismos de inteligência artificial podem refletir o interesse de alcançar uma grande produção restringida à análise quantitativa.

⁵ Nesse caso, Laval se refere à teoria utilitarista de Jeremy Bentham, em que se entendia que “a utilidade estava assentada apenas na felicidade e no prazer humano” e ainda na “promoção da maior felicidade para o maior número”. (DUPRÉ, 2016 apud BENTHAM,1974).

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: Delineamentos técnicos e conceituais

Ao tratar acerca dos limites éticos do uso de mecanismos de inteligência artificial no Poder Judiciário, bem como proceder com uma análise crítica do conteúdo da recente resolução 332 do CNJ, é imprescindível tratarmos de dois pontos introdutórios ao tema, quais sejam: a multidisciplinariedade do estudo a ser desenvolvido a partir da problematização aqui despertada e abordagem introdutória de conceitos relevantes para o estudo em questão.

No que se refere à multidisciplinariedade do estudo a ser desenvolvido a partir da problematização aqui despertada, o estudo apresentado dependeu, também, da leitura das obras de autores que não necessariamente são estudiosos do Direito, mas, que pertencem à Ciência da Computação, principalmente quando se trata de tentar entender um pouco mais sobre conceitos técnicos próprios do campo da inteligência artificial.

A abordagem introdutória de conceitos relevantes para o estudo em questão se faz necessária, na medida em que o termo “Inteligência Artificial”, não é de fácil conceituação, por algumas questões. O primeiro obstáculo da mencionada conceituação é definir um significado ao termo “inteligência”, afinal, o que é ser inteligente ou qual característica poderia defini-la? Isso é uma questão que não se traduz em entendimento uníssono na academia. (NUNES, MARQUES, 2020).

Nesse sentido, Nunes e Marques elucidam, inicialmente, os estudos de Alan Turing em 1950, chamado “teste de Turing” que tinha por objetivo identificar máquinas inteligentes, sob o principal argumento de que “uma máquina seria inteligente caso pudesse se comportar de forma semelhante aos seres humanos”, de modo que o ser humano não conseguisse discernir se estaria conversando com outro humano ou com uma máquina. (TURING, Alan, 1950 *apud* NUNES, MARQUES, 2020).

Em que pese o mencionado “*teste de Turing*”, o termo “inteligência artificial” foi criado apenas em 1956, por John McCarthy, utilizando-se da nomenclatura em uma conferência na Faculdade de Dartmouth, que, por sua vez, conceituou a inteligência artificial como “comportamento de máquinas que poderiam ser classificadas como inteligentes caso um ser humano se comportasse da mesma maneira”. (KAPLAN, Jerry, 2016 *apud* NUNES, MARQUES, 2020).

Verifica-se que, na atualidade, a preocupação primordial não é mais a de que a inteligência artificial imite o funcionamento do cérebro humano e sim estudar a dimensão dos problemas e capacidade resolutória desses mecanismos. Por esse motivo, Nunes e Marques

destacaram uma conceituação mais recente do termo emitida por um relatório sobre os impactos econômicos da inteligência artificial na economia do Reino Unido, qual seja “sistema de computadores que podem perceber o seu ambiente, pensar, aprender e, então, agir como resultado”. (PWC, 2017 *apud* NUNES, MARQUES, 2020).

A inteligência artificial, em que pese também fazer parte desse movimento tecnológico, ultrapassa a ideia da mera automação, isto é, o entendimento da máquina apenas como um auxílio de facilitação nas atividades humanas. Além disso, os mecanismos de IA podem representar em sua máxima uma verdadeira substituição de cargos e mão de obra humana por robôs extremamente rápidos destinados a imitar o comportamento e a capacidade humana. Existem vários tipos de inteligência artificial, destacando-se no presente estudo, o conceito daquelas que dão origem à mecanismos mais utilizados no âmbito do Direito, quais sejam: *Big Data*, *Machine Learning*, *Deep Learning* e *Analytics*.

O “*Big data*” consiste em uma elevada massa de dados, que podem ser estruturados ou não, e que são colhidos através das navegações de internet das pessoas, como, por exemplo, *sites* de busca, redes sociais, sites de compras, utilização de aplicativos em geral, etc. (PICCOLI, 2018, p. 82 *apud* ROSA, GUASQUE, 2020, p.66).

Observe que, após efetuar uma busca na internet sobre qualquer assunto ou produto, diversos anúncios relacionados aos mesmos aparecerão em seu navegador numa próxima oportunidade. Este é um dos exemplos da função de coleta de dados do “*Big data*”. Promovendo uma verdadeira espionagem da atividade humana, espelhando uma forma de controle extremamente eficaz. É possível investigar o pensamento humano, suas cogitações, basta analisar suas pesquisas na rede.

O “*Machine Learning*” consiste em um “método de análise de dados que automatiza a construção de modelos analíticos”. A ideia central da aprendizagem de máquina é que os próprios sistemas podem aprender por meio da coleta de dados, identificando padrões e, como resultado, tomando decisões, de forma que a intervenção humana seja mínima. (ROSA, GUASQUE, 2020, p.66) Por sua vez, o “*Deep Learning*” consiste em uma espécie de aprendizado de máquina, no qual se vale de algoritmos para “processar dados e imitar o processamento feito pelo cérebro humano”.⁶

⁶Deep Learning usa camadas de neurônios matemáticos para processar dados, compreender a fala humana e reconhecer objetos visualmente. A informação é passada através de cada camada, com a saída da camada anterior fornecendo entrada para a próxima camada. A primeira camada em uma rede é chamada de camada de entrada, enquanto a última é chamada de camada de saída. Todas as camadas entre as duas são referidas como camadas ocultas. Cada camada é tipicamente um algoritmo simples e uniforme contendo um tipo de função de ativação. Fonte: Data Science Academy. **O Que São Redes Neurais Artificiais Profundas ou Deep**

4 MECANISMOS DE IA EM EXECUÇÃO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Tendo sido realizados alguns apontamentos conceituais preliminares de cada um dos tipos de inteligência artificial, cabe traçar aqui alguns exemplos de mecanismos de IA já aplicados no âmbito dos Tribunais brasileiros.

O robô “Victor”, desenvolvido em decorrência de uma parceria do Supremo Tribunal Federal e da Universidade de Brasília, vem sendo utilizado desde agosto de 2018. O objetivo do sistema consiste em trazer uma análise otimizada da Repercussão Geral. Sua função, basicamente, é verificar se o “recurso remetido está associado a um dos temas de repercussão geral”. “Atualmente há 860 temas de Repercussão Geral na base de dados do STF. São analisados no STF aproximadamente 80 mil processos por ano, dos quais 50% são devolvidos à origem por estarem associados a algum tema de repercussão geral”. Cada análise desse tipo pode demandar do servidor um tempo mínimo de 15 minutos para cada uma. (ROSA, GUASQUE, 2020, p.75).

No Estado de Minas Gerais, destaca-se o sistema “Radar”, criado pelo setor de informática do TJ/MG. A Radar possui a função de identificação e aceleração de julgamentos dos casos repetitivos de primeira e segunda instância. O robô, após ter sido devidamente “treinado”, efetua a leitura das peças processuais, identificando se o pedido pleiteado possui relação ou foi previsto em situação análoga de casos repetitivos. (ROSA, GUASQUE, 2020, p.73). A Radar possui a capacidade de auxílio na tomada de decisões indicando as teses já sedimentadas. A exemplo, em novembro de 2018, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou 280 processos com apenas “um click do computador”. (ROSA, GUASQUE, 2020, p.73).

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, utiliza-se o sistema “Victoria”, o qual foi desenvolvido para trazer inovações nos processos de execuções fiscais do Estado do RJ. Num primeiro momento, “Victoria” efetua a verificação de regularidade das citações. Uma vez realizada a citação, verificando-se que o processo já se encontra em momento de penhora, o sistema realiza a atualização do montante da dívida. Depois de atualizada, é feita a determinação de bloqueio de valores “BACENJUD”. (ROSA, GUASQUE, 2020, p.69-70).

Quando o sistema “Victoria” verifica um bloqueio irrisório (conta poupança de até 40 salários mínimos, conta salarial, etc), o desbloqueio é efetivado automaticamente. Entretanto, se o produto da penhora efetivamente puder ser utilizado, será transferido para a conta

previamente cadastrada; sendo suficiente para quitar o débito da execução o próprio robô confecciona a sentença de extinção do processo, a qual será confirmada pelo magistrado/servidor responsável. Se o débito do exequente não for satisfeito, o sistema prosseguirá com as próximas tentativas, dessa vez, Renajud e Infojud. (ROSA, GUASQUE, 2020, p.70). Após 3 (três) dias dos testes do robô “Victoria”, na 12ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro, constatou-se que ocorreram bloqueio de bens de devedores em 6.619 mil execuções, resultando em uma arrecadação de R\$ 32 milhões de reais. Rendimento esse que se fosse realizado por mãos humanas poderia levar cerca de dois anos e meio para sua conclusão. (ROSA, GUASQUE, 2020, p.70).

Como exemplo da “*deeplearning*”, ou seja, do aprendizado profundo da máquina, vale citar o exemplo do sistema “Sinapse”⁷, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A utilização de mecanismos de “*machinelearning*” no âmbito jurídico consiste em “experiência inovadora e resulta em tecnologia ainda pouco pesquisada, o que torna o projeto uma iniciativa pioneira e de importância fundamental para o Judiciário”, na medida em que integra esforços comuns de áreas do conhecimento distintas, mas que cooperativamente visam um bem maior que se traduz na melhor e mais eficiente atividade jurisdicional. (MAIA FILHO, JUNQUILHO, 2018).

5 LIMITES ÉTICOS DA IA E A RESOLUÇÃO 332 DO CNJ: O PROBLEMA DOS VIESES.

O funcionalismo promovido pela tecnologia influenciou e foi um grande facilitador para as “mudanças aceleradas que modificaram os processos de produção, as relações de trabalho, a forma de organização da sociedade e a maneira do homem se localizar em seu tempo e no seu espaço”. (BERTELLI, 2006).

Existem estudos que dividem o “desenvolvimento social” em dois períodos específicos, consideravelmente delineados, quais sejam: (i) *a modernidade*, consolidada com a revolução industrial, que promoveu uma mudança no modo de produção estritamente artesanal por maquinários modernizados que maximizaram a eficiência das fábricas; e (ii) o

⁷ O treinamento da rede neural extraiu os dados principais (ementa, voto e relatório) de 5 mil acórdãos da base de dados do Tribunal de Justiça de Rondônia, dotando-o da capacidade de predição, ou seja, antecipar o assunto que será utilizado no sistema ou texto. Dessa maneira, a plataforma de inteligência artificial desenvolvida consegue varrer processos julgados e, dentro de segundos, trazer à memória informações que demorariam horas de pesquisa, pois quando se começa a digitar já são apresentadas as sugestões, que podem ser quantas palavras forem necessárias, conforme a configuração pré-estabelecida no sistema. (ROSA, GUASQUE, 2020, p.74).

“Pós-Moderno” ou “Contemporâneo”⁸ o qual basicamente, foi caracterizado como uma “nova revolução”, porém, tecnológica⁹. (BERTELLI, 2006).

O final do segundo milênio da “Era Cristã” (compreendida pelo período de 01 de janeiro do ano de 1001 a 31 de dezembro de 2000) ocorreram inúmeros fatos de grande magnitude histórica, os quais repercutiram na transformação do contexto social e no modo de vida das pessoas como um todo. (CASTELLS, 1996).

Entre os mencionados fatos históricos relevantes, destaca-se uma “revolução tecnológica” que se concentrou nas chamadas “*tecnologias da informação*”, remodelando de forma rápida as bases fundamentais da sociedade. “Economias por todo o mundo passaram a manter interdependência global, apresentando uma nova forma de relação entre a economia, o Estado e a sociedade em um sistema de geometria variável”. (CASTELLS, 1996).

Segundo Castells, não se pode concluir que as inovações da sociedade advêm necessariamente como resultado de uma “transformação tecnológica”, uma vez que é notório que “*a tecnologia não determina a sociedade*”, tampouco o inverso, considerando a influência de inúmeros outros fatores, como “*criatividade*” e “*iniciativa empreendedora*” no “*processo de descoberta científica, inovação tecnológica e aplicações sociais, de forma que o resultado final depende de um complexo padrão interativo*”. (CASTELLS, 1996).

Muito embora Castells chegue à conclusão dessa interdependência tecnológica, é possível identificar certa influência da sociedade no desenvolvimento tecnológico, ou, como outra hipótese, por intermédio do Estado a sociedade pode incorrer em um “*processo acelerado de modernização tecnológica capaz de mudar o destino das economias, do poder militar e do bem-estar social em poucos anos*”. (CASTELLS, 1996).

Portanto, a forma com a qual a sociedade lida e domina a tecnologia, bem como as estratégias utilizadas para tanto, orientam o seu futuro, sendo possível afirmar que, não obstante inexistir essa determinação direta, “a tecnologia (ou sua falta) incorpora a capacidade de transformação das sociedades, bem como os usos que as sociedades, sempre em um processo conflituoso, decidem dar ao seu potencial tecnológico”. (CASTELLS, 1996).

⁸ Sobre o emprego do termo “contemporâneo”, é plausível considerar a sua substituição pela palavra “atual” quando remetido às condições do tempo presente de vivência humana, já que não se faz plausível assimilar como sinônimos: atualidade e contemporaneidade. (AGAMBEN, 2009, p.58-59).

⁹ Ainda sobre esse período considerado pós-moderno, Luiz Gonzaga Bertelli entende haver uma distinção entre em o momento atual, denominado por ele como “pós-modernidade e a “pós-modernização”, considerando que a primeira se volta às “questões estéticas da arte e da cultura”; ou seja, voltado para um “projeto de vanguarda intelectual e política” e a segunda, guiada pelo “tecnocentrismo”, o que significa que a tecnologia passa a ocupar a “centralidade do sistema capitalista”, o que acarretou uma “revolução de hábitos e costumes, aglutinadora da ciência, do conhecimento, da economia e dos direitos do indivíduo e dos grupos”. (BERTELLI, 2006, p.9).

Toda essa automatização das atividades da sociedade de forma geral (produção e contato com outras pessoas) se deu em razão da já mencionada “*revolução tecnológica*”, diante do uso de mecanismos por ela proporcionados, tais como o próprio computador¹⁰, internet¹¹ e “*tecnologia da informação*”¹². Ao final da referida “*revolução tecnológica*” (iniciada no século XX), o contínuo progresso colocou a sociedade atual em uma posição de frente a uma nova revolução, qual seja: a “*Revolução Digital*”. (ROSA, GUASQUE, 2020, p. 65).

Ambas, tanto a “*revolução tecnológica*” (podendo ser compreendida como a automação da atividade de produção humana), quanto a “*revolução digital*” (especificamente pertencente a um conjunto maior de tecnologia: Inteligência Artificial – IA), surtiram efeitos não só na economia e na sociedade, como também no âmbito jurídico, valendo-se da “*disrupção*”¹³ e da “*inovação*” para dar ensejo à inúmeras hipóteses de aprimoramento na prestação da atividade jurisdicional. (ROSA, GUASQUE, 2020).

¹⁰ Para Castells as mais relevantes descobertas tecnológicas/eletrônica se deram durante e após o período da Segunda Guerra Mundial, destacando-se entre elas, o “primeiro computador programável e o transistor, fonte da microeletrônica, o verdadeiro cerne da revolução da tecnologia da informação no século XX”. Entretanto, defende ainda que a partir da década de 1970 que as “novas tecnologias da informação” foram se difundindo de forma mais ampla, de modo a acelerar o seu “desenvolvimento sinérgico”. Destacando-se três fases que compõem a perspectiva histórica das tecnologias fundadas em eletrônica, quais sejam: microeletrônica, computadores e telecomunicações. (CASTELLS, 1996)

¹¹ Acerca dessa remodelação, destaca-se curiosamente o surgimento da internet. Castells explica que a internet teve sua origem de um “esquema ousado” vislumbrado na década de 1960, pelos “guerreiros tecnológicos da Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa dos Estados Unidos (a nítica DARPA) para impedir a tomada ou destruição do sistema norte-americano de comunicações pelos soviéticos, em caso de guerra nuclear”. Comparando o “esquema” em comento como um “equivalente eletrônico” das estratégias maoístas de distribuição das forças de guerra por um longo território com intuito de enfrentamento do inimigo e conhecer o seu terreno. “O resultado foi uma arquitetura de rede que, como queriam seus inventores, não pode ser controlada a partir de nenhum centro e é composta por milhares de redes de computadores autônomos com inúmeras maneiras de conexão, contornando barreiras eletrônicas”. (CASTELLS, 1996)

¹² Castells cuida de indicar as principais características do paradigma da denominada “tecnologia da informação”, para o autor, esse modelo se compõe pelos seguintes aspectos: 1 – a matéria-prima desse paradigma da tecnologia da informação é a própria informação, o que significa afirmar que as tecnologias são desenvolvidas com o objetivo de gerir a informação e “não apenas informação para agir sobre a tecnologia, como foi o caso das revoluções tecnológicas anteriores”; 2 – o caráter de “penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias”, no sentido de que, considerando que a informação pertence ao conjunto de atos da atividade humana, a vivência da humanidade (individual ou coletiva) acaba por ser moldada pelo “novo meio tecnológico”. 3 – em terceiro ponto característico destacou-se a estrutura morfológica de rede de quaisquer sistemas e/ou comunicação e relacionamentos de que se utilizam como meio tais tecnologias da informação. 4 – como quarta característica, abordou-se a natureza flexível do paradigma da tecnologia da informação, existindo a possibilidade de reversão e modificação dos processos, organizações e instituições. 5 – Por fim, Castells destacou a “convergência de tecnologias específicas para um sistema altamente integrado, no qual trajetórias tecnológicas antigas ficam literalmente impossíveis de se distinguir em separado”. (CASTELLS, 1996).

¹³ No que se refere ao conceito do termo “*Disrupção*” ou “*Disrupção digital*” elucida-se a explicação de Homobono e Vargas, que concluem que o termo em questão “é utilizado para explicar o efeito das tecnologias digitais sobre os modelos tradicionais de negócios, ou seja, a evolução tecnológica que rompe e supera as tecnologias existentes”. (HOMOBONO, VARGAS, 2019).

Desse modo, infere-se que a disrupção digital no âmbito do direito pode se referir à tentativa de inovação na atividade jurisdicional, na busca por um novo modo de resolução dos conflitos ou da forma de se conceber o processo, visando uma maior celeridade por meio de mecanismos de IA.

A tratativa dos conceitos da Revolução Tecnológica e da Revolução digital, a exposição dos conceitos técnicos da Inteligência artificial e de seus mecanismos, bem como os inúmeros exemplos de aplicação da IA até agora mencionados, podem transparecer certa “obviedade” dos benefícios trazidos pelo trabalho desses robôs na prestação jurisdicional.

Deve-se destacar a relevância das mencionadas revoluções (tecnológica e digital), no campo do Direito, sobre o argumento de que consistem em mecanismos necessários ao aprimoramento jurisdicional, considerando a excessiva litigiosidade em que impera no Poder Judiciário Brasileiro, “caro, congestionado e moroso”. (ROSA, GUASQUE, 2020, p.67).

Não obstante à extrema rapidez de um *software* para execução de atividades antes exercidas apenas pelas mãos humanas, há de se questionar os limites dessa atuação perante a preservação dos princípios do devido processo constitucional, em especial do contraditório.

Para iniciar a explicação da problemática, cabe esclarecer que os *softwares* e mecanismos de IA dependem da criação prévia de um modelo, o qual será a ilustração abstrata de um processo de “*simplificações de nosso mundo real e complexo*”. O criador do modelo é o programador da máquina, que também irá promover a seleção de informações ao robô, prevendo comandos de “*soluções e/ou resultados*” futuros. Daí surge o problema principal: “*essas escolhas, portanto, fazem com que sempre haja pontos cegos nos algoritmos, os quais refletem os objetivos, prioridades e concepções de seu criador*”, concluindo-se que, mesmo sendo uma máquina, estará sempre condicionada a questões de índole subjetiva de quem lhe deu origem. (NUNES, MARQUES, 2018).

Outro problema consiste na “*qualidade*” dos dados fornecidos aos mecanismos de IA, na medida em que os dados inclusos para o aprendizado da máquina causarão impactos diretos nos resultados, considerando que são oriundos e coletados da sociedade que, por sua vez, “*é permeada por desigualdades, exclusões e discriminações*”. (NUNES, MARQUES, 2018, p.5).

Pode-se chegar à conclusão de que “*um algoritmo criado por seres humanos enviesados provavelmente padecerá do mesmo “mal”, não de forma proposital, mas, em decorrência das informações fornecidas ao “sistema*”. Daí que surge a ideia dos “*vieses*

algorítmicos”, que ocorre quando a máquina reproduz um comportamento humano que constou implicitamente em sua programação. (NUNES, MARQUES, 2018).¹⁴

A correta atividade jurisdicional do Estado deve se dar mediante a total atenção aos preceitos do devido processo constitucional, sendo que a utilização de quaisquer mecanismos viesados, ou que possam representar uma afronta ao efetivo contraditório, não devem ser utilizados. Isso não significa que a agilidade promovida pela utilização dos *softwares* não seja benéfica, apenas que não pode se dar a qualquer custo, tampouco como pretexto à celeridade, enquanto outros postulados do devido processo constitucional são mitigados.

A jurisdição consiste em “atividade-dever” do Estado e representa “direito fundamental das pessoas naturais e jurídicas”, na medida em que se encontra expressamente previsto na CR/88. O direito fundamental à jurisdição só poderá ser efetivamente alcançado mediante “observância à principiologia do devido processo constitucional, que formata a metodologia normativa do devido processo legal, iniciado após ajuizada ação pela parte interessada”. (BRÊTAS, 2018).

À medida que se analisa questões relacionadas à interferência da IA na atividade processual, se faz necessário suplantar à concepção do contraditório como mera “bilateralidade” e “participação dos sujeitos do processo”. Se deve compreender à garantia (do contraditório), como verdadeiro poder de influir no provimento final, tendo seus argumentos e provas efetivamente analisados.¹⁵

A Resolução 332 do CNJ, publicada em 21 de agosto de 2020, teve como escopo central traçar parâmetros sobre “*a ética, a transparência e a governança na produção e no*

¹⁴ Um exemplo de um sistema de IA que produz resultados eminentemente discriminatórios é o COMPAS (Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions), mecanismo utilizado nos EUA para avaliar o risco de reincidência dos acusados no país. Os dados obtidos são utilizados, em alguns Estados, para a fixação da sentença do réu, sendo que, quanto maior o índice de reincidência, maior será o tempo de reclusão do detento. Em uma pesquisa realizada pela ProPublica, averiguou-se, no entanto, que o algoritmo utilizado tende a classificar erroneamente acusados negros como prováveis reincidentes e, por outro lado, enquadrar, também de forma equivocada, acusados brancos como indivíduos com baixo risco de reincidência. 21 A empresa Northpointe, responsável pelo software, não disponibiliza ao público o algoritmo no qual se baseia o índice de reincidência do acusado, mas apenas as perguntas feitas ao indivíduo e utilizadas no cálculo, 22 de modo que o réu não sabe por qual motivo possui um alto ou baixo indicador, tampouco de que forma suas respostas influenciam no resultado final. Vale salientar que não se pergunta a raça do acusado no questionário, porém são feitas perguntas que acabam por selecionar indivíduos pobres e, em sua maioria, negros, como prováveis reincidentes. (NUNES, MARQUES, 2018).

¹⁵ “*O contraditório é a garantia de participação em simétrica paridade, das partes, daqueles a quem se destinam os efeitos da sentença, daqueles que são os ‘interessados’, ou seja, aqueles sujeitos do processo que suportarão os efeitos do provimento e da medida jurisdicional que ele vier a impor*”. (GONÇALVES, 1992).

uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências”. Especificamente, o art. 28 da resolução dispõe sobre a criação de modelos de IA.¹⁶

Apresenta-se controverso no dispositivo o tratamento da cooperação técnica como uma possibilidade, e não como uma regra, na medida em que a temática envolvendo aplicabilidade dos mecanismos de inteligência artificial é uma questão multidisciplinar. É imprescindível que exista uma cooperação com os outros ramos do saber, em especial, com a ciência da computação. A necessidade de criação de equipes multidisciplinares, pontas para promover a democratização e lugar de várias falas e frentes na construção dos sistemas inteligentes.

Também o § 1º do artigo 7º da resolução deve ser observado, considerando o seu grau de abstração e inexistência de demais regramentos explicando ou exemplificando a sua executividade.¹⁷ O dispositivo é “controverso” ao prever que a homologação dos projetos de IA dar-se-á por intermédio do CNJ. Demonstra preocupação quanto às questões da regulamentação ética, dos vieses da IA, mas não traça parâmetros mínimos formais explicitando a forma na qual a homologação dos projetos ocorrerá. E, em tese, não compete ao CNJ a regulamentação da IA na atividade jurisdicional brasileira, e sim ao Congresso Nacional.

6 CONCLUSÃO

As Revoluções Tecnológicas e Digital promoveram uma ressignificação do modo de vida humano, tanto em suas relações, quanto na forma de produção e de resolução de conflitos.

Toda essa evolução tecnológica repercutiu em inúmeros âmbitos da vida humana, inclusive na atividade jurisdicional, partindo-se de uma automação dos processos judiciais, o que representou um grande avanço em termos de tecnologia até se chegar a classificações,

¹⁶Art. 28. Os órgãos do Poder Judiciário poderão realizar cooperação técnica com outras instituições, públicas ou privadas, ou sociedade civil, para o desenvolvimento colaborativo de modelos de Inteligência Artificial, observadas as disposições contidas nesta Resolução, bem como a proteção dos dados que venham a ser utilizados. (BRASIL, 2020).

¹⁷Art. 7º As decisões judiciais apoiadas em ferramentas de Inteligência Artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo, com criação de condições que visem eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.

§ 1º Antes de ser colocado em produção, o modelo de Inteligência Artificial deverá ser homologado de forma a identificar se preconceitos ou generalizações influenciaram seu desenvolvimento, acarretando tendências discriminatórias no seu funcionamento. (BRASIL, 2020).

concatenação de dados e decisões formadas por mecanismos de inteligência artificial, que reduzem ao mínimo a necessidade do trabalho humano.

Parcela dos pesquisadores entendem como positiva a revolução tecnológica do processo, à medida em que a produtividade de robôs, comparativamente à atividade humana, é demasiadamente maior, interligando-se esse aspecto, por vezes, à celeridade processual.

Contudo, é necessário problematizar um pouco mais e repensar quais os limites da aplicação dos *softwares* de IA no âmbito judicial, na medida em que, uma máquina também está sujeita a se enviesar, o que pode representar uma afronta aos princípios do devido processo constitucional, na medida em que decisões enviesadas tendem a replicar padrões preconceituosos alimentados na sociedade.

Na nossa compreensão, os projetos de IA desenvolvidos e a serem desenvolvidos na atividade jurisdicional devem respeito à direitos e garantias fundamentais (não discriminação, qualidade e segurança, transparência, imparcialidade e equidade e controle do usuário), tal como é disposto na Carta Européia de Ética Sobre o Uso da IA em Sistemas Judiciais.

Igualmente, a busca por uma transparência dos dados se revela como condição para utilização de IA. E, a identificação de vieses, os quais podem ocorrer nos mencionados sistemas, deve ser detectada com rapidez para que não ocorra propagação de erros em massa em um grande volume de casos. (MORAIS, BARROS, 2020).

A opacidade dos dados minerados por modelos matemáticos em processos administrativos e judiciais apresenta uma limitação ao direito do contraditório, principalmente pela inacessibilidade da “caixa-preta” das redes neurais. A IA pode até mesmo decidir, mas ela não sabe o que, por fim, está decidindo. Outrossim, deve ser superado o “tabu” através do qual é atribuída imediata e inquestionada cientificidade às decisões tomadas pelas máquinas, o que pode levar a muitos erros. (MORAIS, BARROS, 2020).

Desse modo, observa-se que a iniciativa da resolução 332 pelo CNJ, ainda que controversa, se apresenta como necessária, à medida que diversos tribunais brasileiros já implementaram o uso da IA na resolução de conflitos. É necessário ter a preocupação de utilizar (enquanto não houver norma legal específica para tanto), de seus preceitos como base para toda consolidação de projetos de modelos de IA, ou de qualquer perfil tecnológico, ainda que não se utilize da IA. Para tanto, a participação ampla da sociedade, precipuamente dos operadores do direito, é imprescindível para que as novas tecnologias convivam em harmonia com as garantias do devido processo constitucional.

REFERÊNCIAS

BACHELARD, Gaston, 1884-1962. **A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento** / Gaston Bachelard; tradução Esteia dos Santos Abreu. - Rio de Janeiro : Contraponto, 1996. 316 p.

BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria Geral do Processo**. 1ªed. Salvador: JusPodivm, 2020.

BERTELLI, Luiz Gonzaga. **A Tecnologia deve ser Democrática e Social**. In: Tecnologia, Economia e Direito: visão integrada e multissetorial / Centro de Integração Empresa-Escola – São Paulo: CIEE, 2006. 64 p. (Coleção CIEE; 86).

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm Acesso em 15 jun. 2020.

BRASIL. **Resolução 332 de 1 de agosto de 2020**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429> Acesso em 30 set. 2020.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 4a. ed., com remissões ao CPC de 2015. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em Rede**. 8ª ed. Tradução: Roneide Venancio Majer com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt, v.1 Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1996.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e Teoria do Processo** – Rio de Janeiro: Aide Ed., 1992. 220 p.

GRECO, Luís. **Poder de julgar sem responsabilidade de julgador: a impossibilidade jurídica do juiz-robô** / Luís Greco. – São Paulo, SP: Marcial Pons, 2020.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Belo Horizonte: Âyiné, 2018. ISBN 978-859-264-939-5.

HOMOBONO, Carlos Eduardo. **Disrupção Digital E Tendências Comportamentais Profissionais De Mercado: Digital Disruption And Professional Market Behavior Trends** - In: PESQUISA & EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:01_OzWUJm3MJ:www.revista.univ

erso.edu.br/index.php%3Fjournal%3D2013EAD1%26page%3Darticle%26op%3DviewArticle%26path%255B%255D%3D8293+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em 15 de jun. 2020

LAVAL, Christian; Dardot, Pierre. **El Ser Neoliberal**. 2018 Dela edición, introducción y traducción, Enric Berenguer, 2018.

MAIA Filho, M. S., & JUNQUILHO, T. A. (2018). **Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito**. Revista De Direitos E Garantias Fundamentais, 19(3), 218-237. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1587>

MORAIS, José Luis Bolzan de; BARROS, Flaviane de Magalhães. **Compartilhamento de dados e devido processo: como o uso da inteligência artificial pode implicar em uma verdade aleatória**. In: Inteligência Artificial e Direito Processual: Os impactos da virada tecnológica no direito processual – 2020. ED. Jus podivm

NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON; Flávio Quinaud. **Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. **Decisão Judicial e Inteligência artificial: é possível a automação da fundamentação?**. In: Inteligência Artificial e Direito Processual: Os impactos da virada tecnológica no direito processual – 2020. ED. Jus podivm

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. **Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas**.

In: Revista de Processo - vol. 285/2018 | p. 421 - 447 | Nov / 2018 DTR\2018\20746.

Disponível

em:

https://www.academia.edu/37764508/INTELIG%C3%80NCIA_ARTIFICIAL_E_DIREITO_PROCESSUAL_VIESES_ALGOR%C3%80TMICOS_E_OS_RISCOS_DE_ATRIBUI%C3%87%C3%83O_DE_FUN%C3%87%C3%83O_DECIS%C3%93RIA_%C3%80S_M%C3%81QUINAS_-

[_Artificial_intelligence_and_procedural_law_algorithmic_bias_and_the_risks_of_assignment_of_decision-making_function_to_machines](https://www.academia.edu/37764508/INTELIG%C3%80NCIA_ARTIFICIAL_E_DIREITO_PROCESSUAL_VIESES_ALGOR%C3%80TMICOS_E_OS_RISCOS_DE_ATRIBUI%C3%87%C3%83O_DE_FUN%C3%87%C3%83O_DECIS%C3%93RIA_%C3%80S_M%C3%81QUINAS_-). Acesso em 20 de jun. 2020

NUNES, Dierle. **Virada tecnológica no direito processual (da automação à transformação): seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia?** In: Inteligência

Artificial e Direito Processual: Os impactos da virada tecnológica no direito processual – 2020. ED. Jus podivm

ROSA, Alexandre Morais da; GUASQUE, Bárbara. **O avanço da disrupção nos Tribunais Brasileiros**. In: Inteligência Artificial e Direito Processual: Os impactos da virada tecnológica no direito processual – 2020. ED. Jus podivm